



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10805.002307/2004-75  
Recurso nº. : 154.978  
Matéria : IRPJ - EX. 2000 a 2002  
Recorrente : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ EM CAMPINAS/SP .  
Sessão de : 18 de outubro de 2007  
Acórdão nº. : 101-96.379

IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO – Tendo a pessoa jurídica optado pela tributação integral do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da correção complementar monetária IPC/BTNF existente em 31 de dezembro de 1992, em cota única à alíquota de cinco por cento, o fato impositivo da obrigação tributária é todo o estoque existente naquela data, e a partir daí, nasce o direito do Fisco constituir o crédito tributário sobre eventuais diferenças não oferecidas a tributação. DECADÊNCIA – LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO – A contagem do prazo decadencial do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, inicia-se da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, a teor do disposto no § 4o. do art. 150 do CTN.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA  
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO  
RELATOR

Processo nº : 10805.002307/2004-75  
Acórdão nº : 101-96.379

FORMALIZADO EM: 19 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI e JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR.

Handwritten signature or initials in black ink, consisting of a stylized 'R' and 'Z' or similar characters.

Processo nº : 10805.002307/2004-75  
Acórdão nº : 101-96.379

Recurso nº : 154960  
Recorrente : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

## RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 156/172, interposto pela contribuinte BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDAPOLIBOR LTDA contra decisão da 2ª Turma da DRJ em Campinas/SP, de fls.115/125, que julgou procedente em parte o lançamento de fls. 52/59, lavrado em 22.11.2004.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 228.884,88, já inclusos juros e multa de ofício de 75%, referente ao IRPJ, tendo origem ausência de adição do lucro inflacionário ao lucro líquido do período, sem a observância do percentual de realização mínima de 10% previsto na legislação, nos anos-calendário 1999, 2000 e 2001.

Destaque-se que, da mesma irregularidade, relativamente aos anos-calendário 1997 e 1998, foi lavrado o Auto de Infração que resultou no Processo 10.805.002703/2002-31.

Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 50/51, o lançamento decorre de cálculo incorreto na determinação da diferença IPC/BTNF do lucro inflacionário acumulado em 31.12.1989.

Irresignada com o lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 66/69. Em suas razões, alegou que de acordo com o art. 40 do Decreto nº 332/91, somente serão corrigidos, desde o balanço de 31.12.1989, os valores que foram adicionados, excluídos ou compensados no período-base de 1991 em diante. Assim, os valores correspondentes ao período anterior a 1991 não deverão ser corrigidos.

Analisando a impugnação, a DRJ julgou procedente em parte o lançamento, às fls. 115/125, sob o fundamento de que a partir do ano-calendário de 1996, é obrigatória a realização de 10% ao ano do lucro inflacionário acumulado em



Processo nº : 10805.002307/2004-75  
Acórdão nº : 101-96.379

31.12.1995. No entanto, em virtude da baixa automática no sistema de parcelas de realização de períodos anteriores já decaídos, o valor das realizações apuradas deverão ser reduzidas a R\$ 120.347,74.

A contribuinte, devidamente intimada da decisão em 29.08.2006, conforme faz prova o AR de fls. 155, interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls.156/172, em 21.09.2006. Em suas razões, alegou:

(i) preliminarmente, a decadência do crédito tributário, tendo em vista que efetuou o recolhimento do IRPJ sobre o lucro inflacionário no ano-base de 1992;

(ii) acrescentou que uma vez efetuado o seu pagamento integral, não há que se falar em diferimento do imposto, bem como na impossibilidade de realização do lançamento de ofício, uma vez que o imposto sobre o lucro inflacionário passou a ser regido pela apuração do ano-calendário 1992 (já que não foi diferido o imposto, mas exercida a opção pela liquidação integral no ano-calendário 1993). O pagamento em parcela única constituiu ato jurídico perfeito, devendo ser considerada a data do pagamento como fato gerador do imposto;

(iii) por fim, ratificou o entendimento de que os valores adicionados, excluídos ou compensados antes do ano de 1991 não deverão ser corrigidos.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping letters, likely representing the initials of the reporting officer.

Processo nº : 10805.002307/2004-75  
Acórdão nº : 101-96.379

## VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A matéria posta à apreciação deste colegiado refere-se à exigência da realização mínima do lucro inflacionário, nos anos-calendário de 1999 a 2001.

Preliminarmente, a contribuinte suscitou a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário em questão.

No que tange à tributação do lucro inflacionário, esta, à opção do contribuinte, poderá ser realizada imediatamente ou ser diferida ao momento da realização do ganho inflacionário. A opção da forma de quitação será irrevogável e manifestada através do seu pagamento. Sobre o tema, observe-se o teor do art. 31 da Lei nº 8.541/92:

Art. 31. À opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, art. 3º) existente em 31 de dezembro de 1992, corrigidos monetariamente, poderão ser considerados realizados mensalmente e tributados da seguinte forma:

- I - 1/120 à alíquota de vinte por cento; ou
- II - 1/60 à alíquota de dezoito por cento; ou
- III - 1/36 à alíquota de quinze por cento; ou
- IV - 1/12 à alíquota de dez por cento, ou
- V - em cota única à alíquota de cinco por cento.

De acordo com o demonstrativo do lucro inflacionário (SAPLI) de fls. 45, bem como a cópia do LALUR da contribuinte (às fls. 06/08), observa-se que essa efetuou a opção pelo pagamento integral do lucro inflacionário em 28.02.1993, quando, em consequência, estaria obrigado a efetuar o recolhimento de todo o saldo do lucro inflacionário.

Conforme disposto no artigo 150 do CTN, ocorre o lançamento por homologação quando a legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o



Processo nº : 10805.002307/2004-75  
Acórdão nº : 101-96.379

pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a qual, tomando conhecimento da atividade assim exercida, expressamente a homologa. Inexistindo essa homologação expressa, ocorrerá ela no prazo de 05 (cinco) anos, a contar do fato gerador do tributo.

Em outras palavras, no lançamento por homologação, o contribuinte apura o montante e efetua o recolhimento do tributo de forma definitiva, independentemente de ajustes posteriores. Senão vejamos:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Com relação ao IRPJ incidente sobre o lucro inflacionário, a legislação atribuiu ao sujeito passivo o dever de efetuar o pagamento antes que a autoridade o lance, de modo que o pagamento se diz, então, antecipado e a autoridade homologará tal dever, expressa ou tacitamente, pelo decurso do prazo de 5 anos, contados do fato gerador. Dessa feita, com a opção, de forma irretratável, pelo pagamento integral do IRPJ sobre o lucro inflacionário, considera-se ocorrido o fato gerador, de modo que já nasce para o sujeito passivo a obrigação de apurar e liquidar o tributo, sem qualquer participação do sujeito ativo, que, de outra parte, já tem o direito de investigar a regularidade dos procedimentos adotados pelo sujeito passivo, independente de qualquer informação ser-lhe prestada, e independentemente do pagamento realizado pelo Contribuinte. Frise-se que, conforme indicado no caput do art. 150 do CTN, o que se homologa é a própria atividade do Contribuinte.

Em decorrência, uma vez efetuada a opção pelo pagamento em cota única, nasceu o fato gerador do tributo, devendo ser este o marco inicial para a fluência do prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir eventual crédito



Processo nº : 10805.002307/2004-75  
Acórdão nº : 101-96.379

tributário. Nesse momento, o Fisco teve conhecimento da atividade realizada pelo contribuinte, de modo que eventuais incorreções na realização do saldo, inclusive atualização monetária, deverão ser lançadas no prazo de cinco anos, contados da data da opção pelo seu pagamento integral, ocorrida em 28.02.1993.

Corroborando com esse entendimento, observe-se o teor da Súmula nº 10 do Primeiro Conselho de Contribuintes:

Súmula 1ºCC nº 10: O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.

No presente caso, o lançamento foi efetuado em 22.11.2004, quando já decorridos mais de 11 anos da realização do lucro inflacionário (ocorrida em 02/1993), razão pela qual entendo que houve a decadência do direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário em referência.

Isto posto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para acolher a preliminar de decadência.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2007



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO